

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/1973

PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 22/2022

EMENTA: Responsabilidade na retirada/colocação do paciente com dificuldade de deambular em seu veículo.

Descritores: Movimento; Paciente; Ergonomia.

1. DO FATO

Trata-se de solicitação de parecer sobre a responsabilidade na retirada/colocação do paciente com dificuldade de deambular em seu veículo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu preâmbulo reafirma que o respeito aos direitos humanos é inerente ao exercício da profissão, o que inclui os direitos da pessoa à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança pessoal, à livre escolha, à dignidade e a ser tratada sem distinção de classe social, geração, etnia, cor, crença religiosa, cultura, incapacidade, deficiência, doença, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, convicção política, raça ou condição social (COFEN, 2017).

Cabe destacar no CAPÍTULO I – DOS DIREITOS do Código de Ética o “Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos” (COFEN, 2017).

E no CAPÍTULO II – DOS DEVERES no “Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência” (COFEN, 2017).

Com base na matéria, pelo Decreto 94.406/87 regulamentado pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, incumbe ao enfermeiro privativamente a organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; deputa ao Técnico de Enfermagem assistir o enfermeiro na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; e ao auxiliar de enfermagem executar os trabalhos de rotina

vinculados à alta de pacientes; além de participar dos procedimentos pós-morte, dentre outros (BRASIL, 1987).

Os procedimentos que envolvem a movimentação e o transporte de pacientes são considerados os mais penosos e perigosos para os trabalhadores de saúde, sendo que a implementação de treinamentos e reciclagem é parte obrigatória de programas de prevenção de lesões músculo-esqueléticas em escolas e instituições de saúde (ALEXANDRE; ROGANTE, 2000).

Uma revisão sistemática sobre a temática concluiu que o uso de equipamentos de trabalho e o treinamento de trabalhadores são eficazes na promoção do manuseio e da movimentação segura do paciente no serviço de saúde. Além disso, capacitar trabalhadores para serem treinadores dos seus pares está associado a menos lesões músculo-esqueléticas (WÄHLIN; STIGMAR; NILSING STRID, 2021).

Outras estratégias eficazes são a ergonomia participativa e o engajamento da gestão em colaboração com os trabalhadores, incentivando o envolvimento ativo no manuseio e movimentação segura do paciente. No entanto, não foi possível concluir que intervenções multifacetadas tiveram impacto adicional nos acidentes de trabalho ou nas licenças médicas (WAHLIN; STIGMAR; NILSING STRID, 2021).

É comum nos hospitais o cargo de Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar ou Padioleiro-enfermeiro, os quais pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são designados pelo título de 5151-10 - Atendente de enfermagem (CBO. Ministério do Trabalho), e tem como função (EDITAL IGES-DF, 2021):

- Conduzir os pacientes em todo o complexo hospitalar, para exames diversos, transferências internas e demais necessidades;

- Auxiliar a movimentação e a remoção dos pacientes, bem como acompanhá-los na realização de exames, altas, cirurgias e/ou transferências, sempre sob supervisão do profissional de saúde responsável;

- Registrar e repassar à chefia imediata, as intercorrências do transporte;

- Checar equipamentos, providenciar macas e cadeiras de rodas para transporte dos pacientes, bem como manter os equipamentos sempre limpos, organizados e guardados em local designado;

- Transportar corpo pós-morte até a câmara mortuária;

- Executar outras atividades que lhe forem atribuídas em suas áreas de atuação.

Vale ressaltar que o requisito é ter ensino médio completo, comprovado por diploma emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Fato é que os trabalhadores da saúde podem retirar/colocar pacientes com dificuldade de deambular em seu veículo, para tanto o emprego de medidas preventivas baseadas na ergonomia, o fornecimento de programas de exercício físico e educação permanente são imperiosas, tais como uso dos equipamentos de trabalho, e menos manuseio manual, treinamento em manuseio e movimentação segura do paciente (WÄHLIN; STIGMAR; NILSING STRID, 2021).

Reitera-se que o uso de equipamentos de trabalho e dispositivos assistidos é importante para a prevenção de lesões, redução da carga de trabalho e promoção do manuseio e movimentação segura do paciente. No entanto, é necessário dar formação sobre como utilizar os equipamentos de trabalho (WÄHLIN; STIGMAR; NILSING STRID, 2021).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto verifica-se que a retirada/colocação do paciente com dificuldade de deambular em seu veículo é responsabilidade do profissional de saúde. E que cabe a instituição de saúde definir quais os profissionais assumirão tal responsabilidade por meio da elaboração do Procedimento Operacional Padrão (POP) para organização do processo de trabalho nas instituições de saúde.

É o parecer.

Brasília, 29 de abril de 2022.

Câmara Técnica de Assistência do Coren-DF

Relator: Luciana Melo de Moura

COREN-DF nº 87305-ENF

Colaborador da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Revisor: Rinaldo de Souza Neves

COREN-DF nº 54747-ENF

Coordenador da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Aprovado em 13 de abril de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao
COREN-DF.

Homologado em 29 de abril de 2022 na 552ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos
Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, N. M. C; ROGANTE, M. M. Movimentação e transferência de pacientes: aspectos posturais e ergonômicos. Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 34, n. 2, p. 165-73, jun. 2000.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>.

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). Ministério do Trabalho. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 564, de 06 de dezembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética da Enfermagem brasileira.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>.

EDITAL-136.2021-Maqueiro-Hospitalar.pdf. Disponível em:< <https://igesdf.org.br/wp-content/uploads/2021/10/EDITAL-136.2021-Maqueiro-Hospitalar.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

WÄHLIN, C.; STIGMAR, K.; NILSING STRID, E. A systematic review of work interventions to promote safe patient handling and movement in the healthcare sector. International Journal of Occupational Safety and Ergonomics, v. 19, p.1-13, dec. 2021.